CGJ

* 0 0 0 1 2 6 1 5 *

Parecer nº 527/2018-E

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – ESTUDOS SOBRE A SISTEMÁTICA DOS CONCURSOS PARA DELEGACAO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - RESOLUÇÃO/CNJ 81 – MINUTA DE EDITAL – PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO – CONSIDERAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de proposta de alteração da Resolução CNJ nº 81/2009, que regulamenta o Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, estabelecendo normas gerais e trazendo Minuta de Edital de Concurso a ser observada pelos Tribunais de Justiça.

O Egrégio Conselho Nacional de Justiça solicitou aos Tribunais de Justiça que prestem contribuição em relação aos estudos realizados sobre o tema, razão pela qual, nos termos da r. decisão a fls. 36, foram os autos remetidos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

O Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro foi regulamentado pela Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça. A partir de sua edição, foram apresentadas propostas e efetuados estudos visando sua alteração, sobretudo para adequar a Minuta de Edital contida na referida Resolução à jurisprudência administrativa do Conselho Nacional de Justiça, assim como às decisões dos tribunais superiores sobre as normas que devem reger os concursos e contribuir com a superação das dificuldades práticas enfrentadas no desenvolvimento dos certames.

Levando em conta as sugestões apresentadas em relação às propostas de alterações formuladas nos autos, em especial a análise do voto aprovado pela CPEOGP, transcrito a fls. 105/123, e da íntegra da Resolução/CNJ nº 81 consolidada com a nova redação proposta, transcrita a fls. 123vº/135, cumpre tecermos algumas considerações a respeito de determinados itens, certo que, no mais, não se mostram presentes motivos de divergência ou matéria que pareça merecer melhor reflexão.

Sem prejuízo das propostas anteriormente formuladas, cumpre acrescentar outras observações que se mostram relevantes em relação à alteração da **Resolução CNJ nº 81/2009**:

--- **art. 1º, §§ 6º e 8º:** Há aparente contradição entre os referidos parágrafos, pois o § 6º fala em "auxílio operacional" e o § 8º fala em "realização do certame". Parece mais conveniente a exclusão do § 8º e modificação do § 1º, para que fique assim constando:

"(...) podendo delegar o auxílio operacional e também a realização do certame, de todas as fases a instituições especializadas, exceto da prova oral."

--- **art. 2º, *caput*:** A fixação do prazo de um ano para realização do certame viola o disposto no art. 16 da Lei nº 8.935/94 e no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Não se desconhece o fato de que a prática demonstra que os Tribunais, de fato, demoram mais de seis meses para abertura dos concursos por diferentes razões, inclusive pelo custo operacional da realização do certame. Contudo, parece melhor que a minuta de edital seja redigida em conformidade com o disposto em lei, referindo-se ao prazo de seis meses, e que, ao depois, se houver reclamação, que a razão de não abertura de concurso seja analisada caso a caso.

§ 4º: Sugere-se melhor reflexão sobre esse dispositivo para sua eventual exclusão, de forma que apenas as serventias

vagas até a data de publicação do edital de abertura de concurso sejam incluídas no certame.

Isso porque, já existiram concursos que demoraram muito tempo para serem concluídos, podendo a inclusão de novas delegações, no curso do certame, favorecer candidatos menos qualificados em razão do aumento do número de serventias em disputa e, consequentemente, da possibilidade de escolha por candidatos com menores notas.

Cumpre lembrar que delegação não é cargo público e que há importantes diferenças entre uma serventia e outra, em termos de atribuições, volume de serviço e renda, principalmente (exceto nos Tabelionatos de Protesto, em que há distribuição dos títulos). Sendo assim, mostra-se conveniente que os candidatos saibam, desde logo, quais as serventias estarão em concurso, o que lhes permitirá avaliar a conveniência, ou não, de se inscreverem naquele certame.

A inclusão de serventias ao longo do concurso poderia, em tese, ensejar indesejáveis privilégios. Como exemplo, pode-se citar a hipótese de um candidato que, sabendo que determinado delegatário de uma serventia bastante rentável pretende se aposentar em breve, inscreve-se em um concurso no qual, até então, haviam sido incluídas apenas serventias pouco rentáveis. Com essa informação privilegiada e ciente de que candidatos mais preparados não participariam daquele certame, já que estavam em disputa serventias nada atrativas, referido candidato detentor de informação privilegiada irá concorrer com certa vantagem e, ao final, ficando entre os melhores colocados, poderá escolher aquela serventia que vagou durante o concurso.

Além do mais, essa previsão obriga que seja tomada maior cautela para que o concurso não se prolongue indevidamente, visando favorecer candidatos neles inscritos com a inserção de novas delegações.

--- **art. 6º, parágrafo único:** Sugere-se melhor reflexão sobre a previsão de formulação de perguntas pelo candidato ao responsável e prepostos da delegação vaga, a respeito dos livros contábeis e documentos relativos às contratações. Pondera-se se não seria mais conveniente permitir ao candidato que possa consultar *direta e pessoalmente* os livros contábeis e documentos relativos à contratação de prepostos, assim como conhecer o acervo da serventia, fazendo-o na presença do responsável pela delegação vaga ou preposto.

Nessa hipótese, prevaleceria a redação do art. 6º, parágrafo único, tal como constou a fls. 66:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. Os candidatos aprovados poderão, entre a publicação do resultado final e a sessão de escolha, visitar as serventias oferecidas no concurso e consultar diretamente os livros contábeis e documentos relativos à contratação de prepostos, assim como poderão conhecer o acervo da serventia, fazendo-o na presença do responsável pela delegação vaga ou preposto".

--- **art. 10** – Em alguns casos, exigir nota mínima igual ou superior a cinco, já na primeira fase (prova objetiva), poderá fazer com que não existam candidatos aprovados em número suficiente para que haja escolha também das delegações menos rentáveis.

--- **art. 11, *caput*:** Caso acatadas as ponderações referentes à não inclusão, no mesmo concurso, de delegações que vagarem após a publicação do edital, melhor que se mantenha a redação original do dispositivo.

--- **art. 13 e §§:** Mais conveniente se mostra que o § 1º seja excluído, inserindo-se no *caput* do art. 13 a previsão da possibilidade de que a outorga e a investidura sejam realizadas ao término da sessão de escolha, o que agilizaria o processo e contribuiria para menor duração da fase final do concurso.

Ainda, mostra-se mais coerente com a ordem cronológica dos acontecimentos que haja inversão dos § 2º e § 3º, de forma que a investidura preceda a comunicação aos demais tribunais.

Quanto à **Minuta de Edital**, convém ponderar que:

--- **item 2.1.3.**: O ideal é que o sorteio seja feito *no prazo de até cinco dias da primeira publicação do edital*, eis que dele constarão as vagas oferecidas no concurso.

--- **item 3.1.4.**: Talvez seja melhor usar a expressão: "em qualquer agência da rede bancária *conveniada*".

--- **item 5.5.3.**: ver observação feita em relação ao art. 10.

--- **item 7.1., inciso I.**: Para evitar controvérsia, melhor que fique constando: *"exercício da advocacia, de delegação de notas ou de registro por bacharel em direito (...)*. Com isso, evitam-se discussões a respeito da controvérsia atualmente existente sobre o tema, muito embora, de certa maneira, a redação do inciso II, analisada à luz do § 1°, já permita assim ser interpretada a regra.

--- **item 10.3.**: Questiona-se se não seria conveniente determinar a publicação também do gabarito da Prova Escrita e Prática, como previsto no item 10.2 para a Prova de Seleção. Com isso, poderá ser minorado o número de impugnações infundadas apresentadas nessa fase do certame, o que em muito contribuirá para melhor desenvolvimento dos trabalhos. Nessa hipótese, a parte final do dispositivo seria alterada, constando, em lugar da expressão *"a partir da publicação de seu resultado"*, a expressão *"a partir da publicação de seu resultado e do gabarito"*.

--- **item 10.5.**: Pondera-se se não seria melhor prever o mesmo prazo de 02 dias para impugnação, assim como nos dispositivos anteriores.

--- Quanto aos itens do edital que se referem à apresentação de documentos obrigatórios pelo candidato (**itens 3.1.6.3, 5.6.5, 5.6.7, 5.6.6, 8.2**, por exemplo) talvez fosse melhor inserir a previsão de penalidade (indeferimento da inscrição ou exclusão do certame, conforme a hipótese) para o caso de não atendimento, no prazo fixado.

Esperando ter contribuído com os estudos a respeito do tema, este é o parecer que apresentamos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se cópias do parecer e da presente decisão ao E. Tribunal de Justiça, em atenção à solicitação formulada a fls. 36, a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas no Expediente CNJ_Comissão nº 0003282-22.2013.2.00.0000.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça